



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 7899

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600768-43.2018.6.07.0000

REQUERENTE: WALTER CELIO DE ALMEIDA, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO SILVA LEITE - DF36113  
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G". DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO.**

1. Consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar 64/1990 não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger administrador de ente privado, não se podendo, por isso, impor restrição não prevista pela ordem jurídica para impedir o registro de candidatura.
2. Tratando-se, na hipótese, de dirigente de entidade privada, não se lhe aplica a causa de inelegibilidade de que se trata, que exige, como um de seus pressupostos, o exercício de cargo ou função pública.
3. Pedido deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 17/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)

## **SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo Partido dos Trabalhadores - PT, em favor de WALTER CÉLIO DE ALMEIDA.

Foi publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE, consoante certificado nos autos (43777).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (58387).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária informou que o requerente consta na lista de agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 534/2014 – Processo 018.791/2013-1) e sugeriu sua intimação para que se manifestasse (40670).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro do requerente, imputando-lhe a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar 64/1990, nos seguintes termos (42204):

No caso: (i) na condição de Diretor-Presidente do Instituto Brasil Cidadão (IBRACI); (ii) suas contas relativas ao Convênio MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) n. 01.017.00/2010, cujo objeto era a introdução da cultura no bambu entre agricultores familiares do Distrito Federal, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) por insanável inexecução do objeto e desvio dos valores para outros fins, como o atendimento a bloqueios judiciais e a remuneração de servidor público distrital; (iv) praticado dolosamente – pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade – em subsunção à hipótese de improbidade do art. 10, I, II, XI, XVI e XVII, da Lei n. 8.429/92; 9v) decisão essa definitiva; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial.

Intimado e citado, o impugnado manifestou-se por meio da contestação (50676).

Rebateu as acusações que lhe foram feitas, suscitou “preliminar de mérito” de ilegitimidade passiva, ao argumento de que “nunca ocupou qualquer tipo de cargo ou função pública” e que, nessa condição, tivera suas contas rejeitadas.



Na sequência, invocou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990 “se aplica exclusivamente aos gestores ocupantes de cargo ou função pública, e não aos responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado”.

No prazo comum para alegações, tanto o impugnante quanto o impugnado se manifestaram (64495, 65162 e 65534).

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - Relator:**

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Walter Célio de Almeida, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, mediante a qual o Ministério Público Eleitoral afirma que o impugnado incide na causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

### **Da Preliminar de ilegitimidade Passiva.**

O impugnado alega, inicialmente, que a causa de inelegibilidade indicada não pode ser-lhe aplicada, por nunca haver exercido cargo ou função pública, enquanto o MPE, impugnante, sustenta que a aludida condição se estende a todos quantos recebam recursos públicos e tenham as contas respectivas rejeitadas, acrescentando que, “ao aplicar os valores repassados em fim diverso ao conveniado – efetivamente não realizado – e, com isso, desviá-lo em prol de terceiros, o requerente desfalcou o erário e enriqueceu ilicitamente os beneficiários, nos termos em que vedado pelo art. 10, I, II, XI, XVI e XVII, da Lei n. 8.429/92”.

Sustenta que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a hipótese de inelegibilidade descrita na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 se aplica exclusivamente aos gestores ocupantes de cargo ou função pública, e não aos responsáveis



por pessoas jurídicas de direito privado. Cita jurisprudência do STJ e do TSE para fundamentar sua argumentação.

Razão não assiste ao impugnado quanto à ilegitimidade passiva. Como bem frisou o Ministério Público Eleitoral, a identificação do polo passivo da ação de impugnação a registro de candidatura se satisfaz com o ajuizamento em face do candidato que efetivamente submeteu o registro impugnado e ao qual se referem os fatos narrados.

Em relação ao exercício da função pública para a incidência ou não do disposto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, é matéria de mérito que será tratada adiante.

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Da Preliminar de Produção de Provas.**

O impugnante chama atenção da decisão (32153) que deu por encerrada a fase de produção de provas sem, contudo, se manifestar especificamente sobre os requerimentos de produção de prova documental e testemunhal.

No caso em tela, o objeto que embasou a impugnação é essencialmente de direito, com suporte fático consubstanciado por meio do acórdão condenatório do TCU. Ao encerrar a fase probatória, julguei que a produção de novos documentos não serviria para desconstituir o fato ali descrito e muito menos a oitiva de testemunha, que se faz desnecessária para desconstituir o resultado da condenação.

Assim entende o TSE sobre a prova testemunhal:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.**

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014). (G.N.)



Recentemente, o TSE no julgamento da Ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura para Presidente da República, afirmou que provas desnecessárias devem ser indeferidas.

No entanto, para se evitar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acolho a presente preliminar, porém indefiro os pedidos de prova requeridos pelo impugnado, por serem desnecessárias.

Passo ao mérito.

É necessário ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE)[1].

O Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao registro de candidatura sob análise, em razão da caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei das Inelegibilidades, nos seguintes termos:

“Ocorre que a parte é inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, §9º), sobre o qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou:

8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas. (TSE, Ação Cautelar nº 060289262, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, p. 45-48)”.

No caso: (i) na condição de Diretor-Presidente do Instituto Brasil Cidadão (IBRACI); (ii) suas contas relativas ao Convênio MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) n. 01.0107.00/2010, cujo objeto era a introdução da cultura no bambu entre agricultores familiares do Distrito Federal, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) por insanável inexecução do objeto e desvio dos valores para outros fins, como o atendimento a bloqueios judiciais e a remuneração de servidor público distrital; (iv) praticado dolosamente – pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade – em subsunção à hipótese de improbidade do art. 10, I, II, XI, XVI e XVII, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa definitiva; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. Tudo isso, conforme comprova a cópia anexa da decisão.

Com efeito, ao aplicar os valores repassados em fim diverso ao conveniado - efetivamente não realizado - e, com isso, desviá-lo em prol de terceiros como os consultores e servidores remunerados indevidamente com os recursos, o requerente desfalcou o erário e enriqueceu ilícitamente os beneficiários, nos termos em que vedado pelo art. 10, I, II, XI, XVI e XVII, da Lei n. 8.429/92:



"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...]

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie."

A questão posta a exame é saber se o impugnado, que, na condição de Diretor-Presidente do Instituto Brasil Cidadão, teve suas contas relativas a convênio celebrado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990.

O MPE, em sua impugnação, para afirmar a inelegibilidade do impugnado, embasa-se em julgado do TSE, do qual transcreve o seguinte tópico:

8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.

(TSE – Ação Cautelar n. 060289262 – Relator Ministro Luiz Fux – DJE de 29.06.2018, p. 45-48)

Ao que se observa, a jurisprudência do TSE exige o preenchimento cumulativo dos pressupostos, o que significa dizer que se faltar qualquer um deles não se configura a causa de inelegibilidade de que se trata.



No caso em exame, segundo o impugnado, falta o primeiro pressuposto, isto é, a condição do exercício de cargo ou função pública.

E se fundamenta em outros julgados do TSE no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/1990 “diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada”. (TSE, AgR-REspe n. 237-60, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 18.12.2012).

Eis a ementa do acórdão citado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS ADMINISTRADOR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 1º, II, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1 No caso dos autos, o indeferimento do registro de candidatura fundou-se em decisão proferida pelo TCU que rejeitou as contas prestadas pelo agravado relativas a verbas públicas recebidas pela Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima, pessoa jurídica de direito privado, da qual é administrador.

2. Todavia, o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada.

3. Agravo regimental não provido.

Diversos precedentes podem ser citados, todos no mesmo sentido, *in verbis*:

**"No caso, reitera-se que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger administrador de ente privado. Nesse sentido, dentre outros: REspe 394-61/SC, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 20.10.2016. (REspe n. 143-32, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe de 02.08.2018, p. 235)**

**A inelegibilidade, conquanto restrição ao *ius honorum*, não pode ser revista à luz da analogia ou de interpretação extensiva (REspe 524-31, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 26.08.2016)**

**Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção. (REspe 196-72, Relator Ministra Laurita Vaz, DJe de 02.04.2013)**

**A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada interpretação**



**extensiva. (AgR-REspe 906-67, Relator Ministro Dias Toffoli, publicado em 08.11.2012)."**

Essa também é a minha compreensão a respeito da questão, razão por que, com a devida vênia ao douto representante do Ministério Público Eleitoral, entendo que não é cabível a interpretação extensiva pretendida, para alcançar o ora impugnado, que teve suas contas rejeitadas não no exercício de cargo ou função pública, mas de dirigente de uma entidade de direito privado, em contrariedade à jurisprudência uníssona do Tribunal Superior Eleitoral, órgão a quem cabe a última palavra em matéria eleitoral.

Isto posto, entendo que o pedido de registro de candidatura, merece ser deferido porquanto o impugnado atende às condições de elegibilidade exigida nas normas e não vislumbro nem uma causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, e, em consequência, **defiro** o registro da candidatura de WALTER CÉLIO DE ALMEIDA ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT/DF.

É o meu voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral JACKSON DOMENICO - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNICO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Peço vista, Senhora Presidente.



## SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal (voto-vista):**

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido dos Trabalhadores – PT em favor de Walter Célio de Almeida ao cargo de Deputado Federal.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 42204, apresentou impugnação ao pedido de registro de candidatura, no qual postulou indeferimento do pedido em razão de o candidato ser inelegível com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990. Em arrimo à sua pretensão, argumentou:

*“No caso: (i) na condição de Diretor-Presidente do Instituto Brasil Cidadão (IBRACI); (ii) suas contas relativas ao Convênio MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) n. 01.0107.00/2010, cujo objeto era a introdução da cultura no bambu entre agricultores familiares do Distrito Federal, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) por insanável inexecução do objeto e desvio dos valores para outros fins, como o atendimento a bloqueios judiciais e a remuneração de servidor público distrital; (iv) praticado dolosamente – pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade – em subsunção à hipótese de improbidade do art. 10, I, II, XI, XVI e XVII, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa definitiva; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. Tudo isso, conforme comprova a cópia anexa da decisão.”(ID 42204).*

Na sessão de julgamento realizada em 14.9.2018, o eminente Relator julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro, sob o argumento de que o candidato não era ocupante de cargo ou função pública, de maneira que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990 não lhe alcançaria, no que foi acompanhado pelo demais pares.

Para a verificar as premissas fáticas o caso em exame, pedi vista dos autos.

Pois bem.

O artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990 prescreve:

*“Art. 1º. [ ]*

*I – [ ]*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitas por irregularidade insanável que configure ato de dolo de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem*



*nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”*

Nota-se que o dispositivo legal acima transcrito elenca uma série de requisitos para que seja reconhecida a inelegibilidade de um cidadão com fundamento na rejeição de contas pelo órgão competente, quais sejam:

- a) contas rejeitadas por alguém que esteja no exercício de cargo ou função pública;
- b) irregularidade insanável;
- c) configuração de ato doloso de improbidade administrativa;
- d) decisão irrecorrível do órgão competente;
- e) ausência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido é a lição doutrinária de José Jairo Gomes:

*“O dispositivo em exame tem em mira a proteção da propriedade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente público (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).*

*A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (f) emanada do órgão competente para julgar as contas.”*(GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 284).

A propósito, confira-se a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral:

*“8. O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama, para a sua configuração, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos:*

*(i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do instrumento de desaprovação; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão que rejeitou as contas.”*(Recurso Especial Eleitoral nº 18725, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/06/2018, Página 45-48).

Verifica-se, portanto, que um dos requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990 diz respeito à rejeição de contas de ocupante de cargo ou função pública, o que deve ser interpretado de maneira restritiva, vez que se trata de regra limitativa de direito fundamental.



Desse modo, não é adequado estender tal regra aos particulares que recebem dinheiro público e, por conta disso, tem o dever de prestar contas aos órgãos de controle nos termos do disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral também ressaltou a interpretação restritiva da referida causa de inelegibilidade, de modo a afastar pessoas ligadas ou administradores de entidades privadas que receberam dinheiro público e tiveram suas contas rejeitadas:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTAS REJEITADAS. ADMINISTRADOR DE ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.*

- 1. Autos recebidos no gabinete em 7.6.2017.*
- 2. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.*
- 3. No caso, reitera-se que a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger administrador de ente privado. Nesse sentido, dentre outros: REspe 394-61/SC, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 20.10.2016.*
- 4. Alegação de negativa de vigência aos princípios constitucionais da moralidade eleitoral, da igualdade e da proporcionalidade constitui indevida inovação em sede de embargos declaratórios, pois se trata de matéria não veiculada no agravo regimental antes interposto.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”* (Recurso Especial Eleitoral nº 14332, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário Justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 235).

No caso, o Ministério Público Eleitoral afirmou que o candidato, enquanto Diretor-Presidente do Instituto Brasil Cidadão (IBRACI), recebeu dinheiro público e teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União.

Contata-se, como bem apontado pelo eminente Relator, que o candidato não teve suas contas rejeitas enquanto exercia cargo ou função pública, mas sim como membro da sociedade civil organizada, o que afasta a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990, em razão de faltar o primeiro de seus requisitos conforme anotado acima.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro de candidatura a Walter Célio de Almeida.

É como voto.

## DECISÃO



Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator.  
Decisão unânime. Brasília/DF, 17/09/2018.

**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

